



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -
PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7951

Autos nº. 0001202-33.2010.8.16.0004

Processo: 0001202-33.2010.8.16.0004
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$10.000,00
Autor(s): • HELINTON ALAM LOPES & CIA LTDA
Réu(s): • Massa Falida de HELINTON ALAM LOPES & CIA LTDA

Vistos e examinados estes autos de Autofalência, autuado sob n.º 0001202-33.2010.8.16.0004, em que figura como requerente Helinton Alam Lopes & Cia Ltda.

SENTENÇA

I – Relatório:

A falência de Super Mercado Paulista Ltda foi decretada em 30 de abril de 2010, fls 557/560 de seq. 1.7.

Após a realização das diligências necessárias, o Síndico informou ao Juízo acerca da inexistência de bens, requerendo o encerramento da falência.

Publicado o Edital a que se refere o artigo 75 Decreto-lei n.º 7.661/45 (seq. 40), não houve manifestação de quaisquer interessados.

O Sr. Síndico apresentou seu Relatório final, seq. 63.1.

O DD. Promotor de Justiça opinou pelo encerramento da falência, seq. 67.1.

II – Fundamentação:

Conforme se depreende do Relatório de seq. 63.1, o Sr. Síndico não logrou encontrar quaisquer bens a serem arrecadados, não havendo ativo a ser realizado para fazer frente ao passivo.



Trata-se, portanto, de falência frustrada.

Publicado o Edital previsto no artigo 75 da LF/45, não houve qualquer manifestação de interesse no prosseguimento da falência, na forma do § 1º do mesmo artigo.

Assim sendo, a extinção é medida que se impõe.

III – Dispositivo:

Ante ao exposto, acolho o parecer ministerial e com fundamento no artigo 75 c/c 132 do Decreto-Lei n.º 7661/45, **declaro encerrada a falência de Heliton Alan Lopes e Cia Ltda. e Helmaq Comércio e Locação de Máquinas Ltda.**, permanecendo a responsabilidade pelo passivo não satisfeito, inclusive encargos da massa, nos termos do artigo 133 c/c 135 do mesmo Decreto-Lei.

Cumpra-se o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 132 do Dec.-lei 7.661/45.

Expeçam-se os editais, oficiando-se para publicação gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, o que deverá ser certificado, com o posterior arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 19 de março de 2018.

Diele Denardin Zydek

Juíza de Direito Substituta

